

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 1ª, 7ª E 9ª RAJS –
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO PAULO– SP**

PROCESSO 1003936-75.2024.8.26.0260

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE
FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, por meio da sua
representante legal abaixo assinada, na qualidade de Administradora Judicial
nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **SW DROGARIA LTDA** e
DROGARIA CENTRAL DIADEMA LTDA, em trâmite perante este r. Juízo, vem,
com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que
segue:

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls. 2.016
/2.026.**

1 - DO CUMPRIMENTO DA R. DECISÃO DE FLS. 1999/2000 E DA NECESSIDADE DE IMEDIATA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DO PLANO

Conforme constou expressamente do item 11 da r. decisão de fls. 1999/2000, foi determinada a ciência aos credores e demais interessados acerca da relação de credores apresentada, bem como que a z. Serventia procedesse ao necessário para a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, c.c. art. 53, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005, conforme minuta juntada às fls. 1983/1984.

Ocorre que, posteriormente, conforme se verifica às fls. 2034/2037, as Recuperandas promoveram o regular recolhimento das custas determinadas para viabilizar a prática do referido ato processual, inexistindo, portanto, qualquer óbice pendente à adoção das providências ordenadas por este MM. Juízo.

Diante disso, mostra-se necessária e urgente a publicação do EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005) e do AVISO SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), com a consequente abertura simultânea do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações ao quadro de credores (art. 8º da Lei nº 11.101/2005) e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação (art. 55, caput, da Lei nº 11.101/2005), nos autos da Recuperação Judicial de Drogaria Central Diadema Ltda. e SW Drogaria Ltda., processo nº 1003936-75.2024.8.26.0260.

A efetivação da publicação do edital é medida indispensável ao regular prosseguimento do feito, à observância do contraditório e da transparência do procedimento recuperacional, bem como à adequada

delimitação da extensão do trabalho a ser desenvolvido pela Administração Judicial nas próximas fases do processo.

Diante do exposto, requer-se que a z. Serventia proceda, com a brevidade que o caso demanda, à publicação do edital nos exatos termos já determinados por este MM. Juízo.

2 – DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO EDITAL DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Conforme já informado nos autos, as Recuperandas promoveram o recolhimento das custas referentes à publicação do edital mencionado na r. decisão de fls. 1999/2000. Ocorre que, não obstante referido recolhimento, a z. Serventia acabou por proceder à publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, às fls. 2049/2051.

Todavia, conforme expressamente requerido por esta Administradora Judicial às fls. 2016/2026, faz-se necessária a contagem do edital da Assembleia Geral de Credores, a fim de assegurar a regularidade do procedimento e a correta observância dos prazos legais, especialmente diante da necessidade de compatibilização dos atos processuais já praticados.

Nesse contexto, ainda que o edital da Assembleia Geral de Credores já tenha sido publicado, mostra-se necessário que as Recuperandas sejam intimadas a promover o recolhimento das custas correspondentes, caso ainda pendentes, com a finalidade exclusiva de regularização formal do procedimento, sem prejuízo da validade do ato já praticado.

A medida ora requerida visa unicamente à adequada organização do feito, à observância da regularidade procedimental e à segurança jurídica de todos os envolvidos, não importando em qualquer prejuízo às partes ou ao regular andamento da recuperação judicial.

3 - DA ADEQUAÇÃO E DA COERÊNCIA DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS JÁ APRESENTADA NOS AUTOS

As recuperandas em atendimento ao item 8 da r. Decisão de fls. 1.999/2000, apresentaram impugnação às fls. 2.008/2.015 à proposta de honorários apresentada as fls. 1.751/1.769, ocorre que tal impugnação não enfrenta, de forma concreta, os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a proposta de honorários apresentada por esta Administradora Judicial nos autos, razão pela qual a impugnação não deve prevalecer pelas razões a seguir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a remuneração questionada não foi fixada de maneira abstrata ou automática, mas construída a partir de criteriosa delimitação do escopo de trabalho, devidamente detalhado na petição própria, na qual se demonstrou, de forma objetiva, a extensão, a complexidade e a duração das atividades a serem desempenhadas ao longo de todo o procedimento recuperacional.

Naquela oportunidade, esta Administradora Judicial demonstrou que o regular acompanhamento da recuperação judicial demandará, ao menos, 911 (novecentas e onze) horas técnicas, distribuídas ao longo de aproximadamente 36 meses, envolvendo atividades jurídicas, contábeis, financeiras, operacionais e de fiscalização contínua. Referido dimensionamento contempla, entre outros pontos, a análise jurídico-contábil da relação de credores, a elaboração da lista prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, a

circularização dos credores, a fiscalização mensal da atividade empresarial por meio dos Relatórios Mensais de Atividades, o acompanhamento da execução do plano, a atuação em incidentes e manifestações processuais, a condução da Assembleia Geral de Credores, a consolidação do Quadro-Geral de Credores e a elaboração dos relatórios finais do procedimento.

É relevante destacar que a impugnação apresentada não refuta esse escopo, não aponta excesso específico, tampouco demonstra a desnecessidade de qualquer das atividades elencadas, limitando-se a alegações genéricas de dificuldade financeira e suposta baixa complexidade do feito. Ocorre que tais argumentos, por si sós, não são suficientes para infirmar uma proposta de honorários que se encontra integralmente alinhada aos critérios legais previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se que, a metodologia adotada para a fixação da remuneração também foi expressamente fundamentada. Considerou-se a atuação de equipe multidisciplinar composta por advogados, contadores, analistas financeiros e coordenação técnica, resultando em média ponderada de valor-hora compatível com o mercado. Ademais, a proposta foi respaldada em dados empíricos objetivos, especialmente no estudo "Observatório da Insolvência", desenvolvido pela Associação Brasileira de Jurimetria em parceria com a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o qual demonstra que, em recuperações judiciais com passivo inferior a R\$ 100 milhões, os honorários das Administradoras Judiciais são, em regra, fixados próximos ao limite legal de 5%. Nesse contexto, o percentual de 4% ora proposto revela-se moderado, razoável e inferior à média observada no Estado de São Paulo.

Cumprе salientar, ainda, que a remuneração foi estruturada de forma parcelada, em 36 prestações mensais fixas, justamente para mitigar

qualquer impacto relevante no fluxo de caixa das Recuperandas e assegurar a continuidade dos trabalhos da Administração Judicial ao longo do processo. Tal parcelamento evidencia que a proposta já levou em consideração a realidade econômico-financeira das devedoras, não se podendo falar em onerosidade excessiva ou desproporcionalidade.

A alegação de “baixa complexidade”, além de genérica, mostra-se prematura. O processo ainda se encontra em fase inicial, sem a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, inexistindo, portanto, elementos concretos que permitam aferir, neste momento, a extensão das impugnações, habilitações retardatárias, incidentes processuais e demais desdobramentos típicos do procedimento recuperacional. Ademais, a complexidade da atuação da Administradora Judicial não se limita ao número de credores ou de classes, mas decorre da necessidade de fiscalização contínua, técnica e independente da atividade empresarial e do cumprimento do plano de recuperação.

Diante disso, a pretensão de redução do percentual, tal como formulada, acaba por desconsiderar os fundamentos técnicos já expostos nos autos e transferir indevidamente à Administração Judicial o risco econômico do procedimento, o que não encontra amparo na legislação de regência nem na jurisprudência consolidada deste E. Tribunal.

Cumprе observar, ainda, que a impugnação apresentada pelas Recuperandas limita-se a discordância genérica do percentual proposto, sem indicação de critério técnico alternativo, percentual diverso ou metodologia concreta que permita a revisão da remuneração, razão pela qual não merece acolhimento

Assim, inexistindo qualquer vício, excesso ou descompasso entre a

proposta apresentada, o escopo do trabalho delineado e os parâmetros legais aplicáveis, impõe-se a rejeição da impugnação e a manutenção da proposta de honorários tal como formulada.

4 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o cumprimento imediato e em caráter de urgência da r. decisão de fls. 1999/2000, item 11, com a publicação do edital previsto nos arts. 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, abrindo-se os prazos legais para impugnações à relação de credores e objeções ao plano;
- b) que a z. Serventia proceda à apuração do custo do edital da Assembleia Geral de Credores já publicado e intime as Recuperandas para imediato recolhimento das custas correspondentes, para fins de regularização
- c) a rejeição da impugnação apresentada pelas Recuperandas e a homologação da proposta de honorários apresentada por esta Administradora Judicial às fls. 1.751/1.760.

Reputando haver atendido às determinações deste MM. Juízo, permanecemos à disposição de Vossa Excelência, dos ilustres advogados da Recuperanda, do digno representante do Ministério Público e dos demais interessados para quaisquer esclarecimentos adicionais ou para o fornecimento de informações e documentos complementares que se mostrem necessários.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Araçatuba/SP, 26 de janeiro de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543